ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

# Parecer

## Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª (GOV)

**Autora:** Deputada Cecília Meireles

Altera o prazo de submissão da proposta do orçamento municipal para 2021

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

A Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª (GOV) deu entrada a 15 de setembro de 2020. Foi admitida a 18 de setembro e anunciada em sessão plenária na mesma data.

A discussão em sessão plenária encontra-se agendada para o dia 8 de outubro.

- **Proposta de Lei n.º 56/XIV (GOV)**

A Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª (GOV), da iniciativa do Governo, propõe-se derrogar o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, alterando o prazo para apresentação da proposta de orçamento municipal para 2021.

O proponente considera que, tendo em atenção "*o quadro de incerteza económica decorrente da situação originada pela epidemia SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, bem como a necessidade de preparação dos orçamentos municipais, importa que estes venham a ser aprovados com a informação mais atualizada possível, evitando-se alterações e retificações por factos que ainda venham ocorrer no ano de 2020.*"

O proponente considera ainda que importa "*estabelecer, excecionalmente, um prazo adicional para que as câmaras municipais procedam à submissão dos orçamentos às assembleias municipais*".

- **Para este efeito:**

A Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª (GOV) derroga o n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo a proposta de orçamento municipal para 2021 ser apresentada, pelo órgão executivo ao deliberativo, até 30 de novembro.

### a) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

**b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa**

Da consulta efetuada à base de dados da atividade parlamentar, não se apurou a existência de mais nenhuma iniciativa nem petição pendentes sobre esta temática.

**c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, no dia 18 de setembro, as audições das seguintes entidades:

- Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA);
- Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM);
- Governo da Região Autónoma dos Açores (Governo da RAA);
- Governo da Região Autónoma da Madeira (Governo da RAM).

Das entidades acima identificadas pronunciaram-se, através da emissão de parecer, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e, bem assim, o Governo da Região Autónoma da Madeira, os quais podem ser consultados através das seguintes hiperligações:

- Parecer da ALRAM
- Parecer do Governo da RAM

O Presidente da 13.ª Comissão promoveu, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Pronunciou-se, através da emissão de parecer, a ANMP, cujo texto se pode consultar através da seguinte hiperligação:

- Parecer da ANMP

**d) Apreciação dos requisitos formais**

A Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª (GOV) é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1

do artigo 197.º da Constituição e no artigo 119.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros no dia 30 de setembro de 2020, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Assim, cumpre assinalar que a proposta de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

**e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Tendo presente a informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

**f) Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

## PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª (GOV), que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª no âmbito do seu poder de iniciativa em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 119.º, n.º 1, do RAR.

Nestes termos, a Comissão Parlamentar de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local é de

**PARECER**

Que a Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª (GOV) encontra-se em condições constitucionais e regimentais para ser debatida na generalidade, em Plenário.

Palácio de S. Bento, 6 de outubro de 2020.

**A Deputada autora do Parecer**

***(Cecília Meireles)***

**O Presidente da Comissão**

***(Fernando Ruas)***

## PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

**Proposta de Lei n.º 56/XIV/2.ª (GOV)**

**Altera o prazo de submissão da proposta do orçamento municipal para 2021**

Data de admissão: 18 de setembro de 2020

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

**Índice**


I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Consultas e contributos

V. Avaliação prévia de impacto



**Elaborado por:** Lia Negrão (DAPLEN), Cristina Ferreira (DILP) e Cátia Duarte (DAC)


**Data:** 2 de outubro de 2020

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A Proposta de Lei em apreço visa a alteração do prazo definido para a apresentação da proposta de orçamento municipal para 2021, procedendo a uma extensão do prazo do dia 31 de outubro para o dia 30 de novembro.

A alteração proposta fundamenta-se no "*quadro de incerteza económica*", que resulta da atual situação de epidemia SAR-CoV-2 e pela doença COVID-19, considerando o Governo que não estão reunidas as condições necessárias à submissão de orçamentos municipais aprovados com informação devidamente atualizada.

Pretende-se, com esta iniciativa, que a submissão das propostas de orçamentos municipais para 2021 seja feita com a "*informação mais atualizada possível*" de forma a prevenirem-se futuras retificações, fruto de circunstâncias incertas que possam decorrer no ano de 2020.

O diploma é constituído por três artigos, procede à derrogação do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, permitindo a apresentação da proposta de orçamento municipal para 2021 até 30 de novembro, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzindo efeitos a 26 de outubro de 2020.

- **Enquadramento jurídico nacional**

**Constituição da República Portuguesa e antecedentes legais**

O n.º 1 do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) determina que as autarquias locais têm património e finanças próprios, acrescentando o n.º 2 que «o regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção

de desigualdades entre autarquias do mesmo grau». Estipula-se também que «as receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços» (n.º 3), podendo dispor de «poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei» (n.º 4). Este artigo corresponde ao artigo 240.º da versão originária, com exceção do n.º 4 que foi aditado pela Lei Constitucional n.º 1/97.

Sobre esta matéria os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros consideram que «a consagração da autonomia financeira das autarquias locais, que envolve a autonomia patrimonial conforme se precisa no n.º 1 do artigo, é uma consequência da opção constitucional pela descentralização e da afirmação do poder local autárquico (Título VIII da Constituição). Conceber-se-ia mal que a autonomia administrativa não fosse acompanhada de autonomia financeira, aspeto que tem vindo a ser progressivamente acentuado a nível internacional (vd. Carta Europeia de Autonomia Local). «Os constituintes optaram por apenas fixar parâmetros de ordem geral, remetendo para a lei ordinária o regime das finanças autárquicas, circunstância que, constituindo embora uma opção compreensível, diminui as garantias de autonomia financeira local»[1].
Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira «a garantia institucional local requer, entre outras coisas, que as autarquias disponham de meios financeiros suficientes (para o desempenho das atribuições de que são constitucional ou legalmente incumbidas) e autónomos (a fim de o exercício de competências e atribuições não ficar dependente dos meios financeiros do poder central, como comparticipações, subsídios, etc.) e que gozem de autonomia na gestão desses meios (autonomia financeira).
Concretamente, a autonomia financeira das autarquias locais («finanças próprias») compreende, designadamente, o direito de: (1) elaboração, aprovação e alteração dos orçamentos próprios e dos planos de atividade; (2) elaboração e aprovação de balanço e contas; (3) arrecadação e disposição de receitas próprias; (4) efetivação de despesas sem necessidade de autorização de terceiros; (5) gestão patrimonial própria»[2]. Estes

[1] Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 460.
[2] J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág.729.

constitucionalistas afirmam ainda que no n.º 2 do artigo 238.º se estabelece o regime das finanças locais «consagrando como princípio constitucional o equilíbrio financeiro, primeiro, entre o Estado e as autarquias locais e, depois, das autarquias locais entre si. No primeiro caso, trata-se do equilíbrio financeiro vertical, porque através dele se pretende assegurar uma distribuição equilibrada («justa repartição») das receitas entre o Estado e as pessoas coletivas territoriais autónomas. No segundo caso, trata-se do equilíbrio financeiro horizontal, pois visa-se corrigir as desigualdades entre autarquias do mesmo grau (cfr. Lei n.º 2/2007, artigo 7.º)»[3].

Com base no princípio constitucional que consagra a autonomia das autarquias locais e no sentido de definir a orientação a imprimir à regulamentação do património e finanças locais foram vários os diplomas que, desde 1979, estabeleceram o regime jurídico das finanças locais.

O regime atual encontra-se consagrado na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro[4] (versão consolidada[5]) a qual foi aprovada na sequência do programa de assistência Económica

[3] J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág.730.

[4] A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, teve como origem a Proposta de Lei n.º 122/XII (GOV) - Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. Esta iniciativa foi apreciada conjuntamente com outras duas: o Projeto de Lei n.º 351/XII (BE) – Procede à sétima alteração da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (que foi rejeitado); e a Proposta de Lei n.º 121/XII (GOV) - Aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, que veio a dar origem à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

[5] A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, tendo sido modificada pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro,( artigo 13.º);
- Lei n.º 69/2015, de 16 de julho;
- Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro;
- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (esta lei foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 20 de maio, publicada no Diário da República n.º 101, Série I, de 25 de maio de 2016) (artigo 192.º) ;
- Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (artigo 258.º);
- Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (artigo 302.º);
- Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto (esta lei foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 11 de outubro, publicada no Diário da República, 1.º Suplemento, Série I, de 12 de outubro de 2020);
- Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (artigo 341.º);
- Lei n.º 2/2020, de 31 de março (artigos 365.º e 366.º).

e Financeira, assinado em 17 de maio de 2011 com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, e a fim de se adaptar aos processos orçamentais da nova Lei de Enquadramento Orçamental, que veio a ser aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (versão consolidada).

Segundo se lê na Exposição de Motivos da iniciativa que lhe deu origem «a Reforma da Administração Local (...) com base nos objetivos enunciados no Documento Verde da Reforma da Administração Local, reclamava a necessidade de alteração da Lei de Finanças Locais como instrumento próprio para a concretização das necessidades de financiamento das autarquias locais e das entidades intermunicipais,...» e os princípios que presidiram à revisão da Lei das Finanças Locais consistiram no ajustamento do «paradigma das receitas autárquicas à realidade atual», no aumento da «exigência e transparência ao nível da prestação de contas», assim como no «dotar as finanças locais dos instrumentos necessários para garantir a efetiva coordenação entre a administração central e local, contribuindo para o controlo orçamental e para a prevenção de situações de instabilidade e desequilíbrio financeiro».

As principais inovações da nova lei consistiram:

- Novas datas de preparação dos orçamentos municipais de modo a adaptar os instrumentos de finanças locais ao reforço da monitorização da política orçamental dos Estados-membros da UE e que permitam a adoção por parte das entidades que integram o subsetor Administração Local de um calendário consistente com o previsto para a apresentação da proposta do Orçamento do Estado;
- Criação do Conselho de Coordenação Financeira constituído por entidades representativas da Administração Central e da Administração Local, com o objetivo de proporcionar troca de informação relevante;
- Previsão de uma regra para o saldo corrente deduzido de amortizações em paralelo com a vinculação ao quadro plurianual de programação orçamental;
- Sujeição dos municípios a um limite para a dívida total assente na relação entre esta e a receita corrente;
- Alargamento do perímetro das entidades suscetíveis de relevarem para os limites legais de endividamento do município;

- Alargamento do perímetro de consolidação das contas dos municípios, das entidades municipais e das entidades associativas municipais, de forma a abranger toda e qualquer entidade independentemente da participação que o município tenha;
- Certificação legal das contas dos municípios obrigatoriamente realizada por um auditor externo;
- Criação do Fundo de Apoio Municipal (FAM);
- Fixação da totalidade da receita do IMI sobre prédios rústicos assim como uma participação no IMI sobre prédios urbanos como receita das freguesias;
- Criação de um mecanismo específico para as entidades intermunicipais com base no índice sintético de desenvolvimento regional (ISDR).

O artigo 45.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que tem a epígrafe «Calendário orçamental» e que a presente iniciativa pretende derrogar, está sistematicamente inserido no Capítulo IV relativo às regras orçamentais. Não obstante o conjunto de alterações a que a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foi sujeita desde a sua aprovação, o artigo 45.º mantém ainda a redação originária da lei.

Importa referir que, no âmbito do impacto provocado pela COVID-19, foram diversos os diplomas aprovados no sentido de fixar medidas indispensáveis de apoio à permanente adaptação das autarquias locais às circunstâncias extraordinárias geradas pela situação pandémica.

Assim, a Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, (versão consolidada) aprovou um regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM) para os municípios que estão no Fundo de Apoio Municipal (FAM), isentando-os das restrições que o PAM impõe quando se trate da realização de despesas de apoio social aos munícipes afetados pela COVID-19, aquisição de equipamento médico e outras despesas associadas ao combate aos efeitos da pandemia da COVID-19. Aprovou também um regime excecional para todas as autarquias que permite a não observância dos limites de endividamento previstos no

regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais quando o aumento do endividamento resultar da realização daquelas despesas.

A Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, (versão consolidada) aprovou um regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19, através de um conjunto de medidas que visaram a agilização de procedimentos de caráter administrativo, como resposta à necessidade de concessão de isenções e benefícios. A lei previu, também, tornar efetivos e céleres os empréstimos de curto prazo e garantir a continuidade de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos contraídos ao abrigo do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. De modo a assegurar os recursos financeiros para que os municípios e freguesias pudessem responder de forma mais efetiva determinou-se a suspensão de algumas regras no âmbito da assunção de compromissos e dos pagamentos em atraso das entidades públicas, a fim de prover o apoio social e a realização de despesas associadas à resposta à pandemia.

Tanto a Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, como a Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, foram alteradas pela Lei n.º 20/2020, de 7 de maio, (versão consolidada) e pela Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto.

A Lei n.º 20/2020, de 7 de maio, aprovou um ajustamento de medidas indispensáveis de apoio à permanente adaptação das autarquias locais às circunstâncias extraordinárias provocadas pelas situação pandémica, como por exemplo a elegibilidade de despesas associadas ao combate à pandemia da doença COVID-19 para financiamento através do Fundo Social Municipal (FSM) e uma moratória no pagamento das prestações anuais a realizar pelos municípios para o capital social do Fundo de Apoio Municipal.

A Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto, alterou as regras sobre endividamento das autarquias locais para os anos de 2020 e 2021 e prorrogou o prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

No Portal Autárquico e no sítio da internet do Conselho das Finanças Públicas podem ser encontradas, respetivamente, informações sobre as finanças locais e sobre as regras orçamentais das autarquias locais.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição versando sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa na AP, não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição que, em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

## III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual

modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

Respeitando também os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a proposta de lei parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 10 de setembro de 2020, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A proposta de lei é apresentada pelo Governo com pedido de prioridade e urgência, encontrando-se já agendada a sua discussão na generalidade para a sessão plenária do próximo dia 8 de outubro.

De acordo com o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, são obrigatoriamente votadas na especialidade em Plenário as leis sobre as matérias previstas na alínea *n*) do artigo 164.º, bem como na alínea *q*) do artigo 165.º da Constituição.

A presente iniciativa procede à derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais), alterando o prazo para apresentação da proposta de orçamento municipal para 2021 (artigo 1.º da proposta de lei).

Em consideração da matéria versada e sobretudo em função da lei a que pertence a norma derrogada, não deve deixar de assinalar-se que a proposta de lei poderá inscrever-se no âmbito das referidas normas constitucionais, que exigem a votação da iniciativa, na especialidade, em Plenário.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera o prazo de submissão da proposta do orçamento municipal para 2021» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[6], embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

[6] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

Para o efeito, em conformidade com as regras de legística que têm sido seguidas nesta matéria e que recomendam que, sempre que possível, o título se inicie com um substantivo[7], coloca-se à consideração da Comissão a seguinte sugestão de título:

«**Alteração do prazo de submissão da proposta do orçamento municipal para 2021**»

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa estabelece as suas datas de entrada em vigor e de início de produção de efeitos, estatuindo como data de entrada em vigor o «dia seguinte ao da sua publicação» e de início de produção de efeitos a data de 26 de outubro de 2020 (artigo 3.º da proposta de lei) mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

## IV. Consultas e contributos

[7] «O título, (...) sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta; por razões de economia linguística, não parece correto que o título se inicie por verbos ou outras categorias gramaticais semanticamente plenas, que não substantivos» – *Ibidem*, p. 200.

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da 13.ª Comissão promoveu, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

A ANMP remeteu à 13.ª Comissão o seu parecer favorável, disponível na página da iniciativa na AP.

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 18 de setembro de 2020, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Encontra-se disponível na página da presente iniciativa o parecer enviado pela Região Autónoma da Madeira. Os demais pareceres solicitados, caso sejam enviados, serão disponibilizados no mesmo local.

## V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género (AIG), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem

colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.